



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0010397070/2021 - SAP.UPR

Joinville, 10 de setembro de 2021.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 166/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CANECAS PERSONALIZADAS PARA AS UNIDADES ESCOLARES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

RECORRENTE: NININHA COMUNICACAO VISUAL LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **NININHA COMUNICACAO VISUAL LTDA**, aos 23 dias de agosto de 2021, contra a decisão que declarou vencedora para o **item 01** do certame a empresa **FONTANA & JOAQUIM LTDA**, conforme julgamento realizado em 18 de agosto de 2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0010178269).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **NININHA COMUNICACAO VISUAL LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 19/08/2021, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 18/08/2021 (documento SEI nº 0010178228), juntando suas razões (documentos SEI nº 0010222804 e 0010222924), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 03 de agosto de 2021, foi deflagrado o processo licitatório nº 166/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de canecas personalizadas para as unidades escolares administradas pela Secretaria de Educação, cujo critério de

juízo é o menor preço unitário por item, composto de 04 (quatro) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 16 de agosto de 2021, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa arrematante do **item 01**, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa **FONTANA & JOAQUIM LTDA**, primeira colocada na ordem de classificação para o **item 01** deste processo, a Pregoeira declarou a empresa vencedora para o respectivo item, na sessão pública ocorrida em 18 de agosto de 2021.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0010222707), apresentando tempestivamente suas razões de recurso em 23 de agosto de 2021 (documentos SEI nº 0010222804 e 0010222924).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 24 de agosto de 2021 (documento SEI nº 0010178269), sendo que após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, no entanto, dentro do prazo legal não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa **FONTANA & JOAQUIM LTDA**, declarada vencedora para o **item 01** deste processo licitatório.

A Recorrente sustenta, em suma, quanto ao **item 01**, que a Recorrida não atendeu ao edital no tocante ao subitem 10.6, alíneas "j, j.1" e "j.2", deixando de apresentar atestados de capacidade técnica de objeto compatível em características e quantidades com o objeto licitado.

Questiona a disponibilidade do Contrato Social da Recorrida para análise e verificação quanto a compatibilidade entre o objeto social e o objeto licitado, em atendimento ao subitem 5.2 do edital.

Prossegue alegando que, o valor final ofertado pela Recorrente é semelhante ao valor ofertado pela Recorrida, o que não resultaria em prejuízo para a Administração com a reforma da decisão inicial.

Aduz que a decisão proferida viola os princípios básicos da moralidade, impessoalidade, isonomia, entre outros, contrariando a legislação especialmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do presente recurso, reformando a decisão que declarou a Recorrida vencedora para o item 01, com a convocação das propostas subsequentes e, caso não seja acatado o requerimento, seja feito o encaminhamento para o devido julgamento pela autoridade superior.

Ainda, caso permaneça a mesma decisão, a Recorrente requer a concessão de cópia integral dos autos para providências que entender pertinente.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as

medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

V.I – Do atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida

A Recorrente sustenta, em suas razões recursais, que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa **FONTANA & JOAQUIM LTDA** não atende ao estabelecido no instrumento convocatório, em relação a compatibilidade e quantidade a ser comprovada.

Nesse sentido, vejamos o disposto no subitem 1.1.1 do edital, quanto ao objeto da presente contratação:

"1.1 - Do Objeto do Pregão

1.1.1 - A presente licitação tem como objeto o Registro de Preços, visando a futura e eventual **aquisição de canecas personalizadas para as unidades escolares administradas pela Secretaria de Educação**, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos Anexos I, VII, VIII, IX e X e nas condições previstas neste Edital." (grifado)

Como se pode ver, o objeto da presente licitação é a **aquisição de canecas personalizadas** conforme anexos IX e X do edital.

Isto posto, convém transcrever o disposto no instrumento convocatório acerca da exigência do Atestado de Capacidade Técnica:

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de **produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s)**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. **Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade;**

j.1) Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido;

j.2) Para comprovação do requisito previsto na alínea “j”, o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações. (grifado)

Ressalta-se que, a exigência prevista no item sob análise, decorre da Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para o fornecimento dos bens, conforme prevê o art. 30, da referida Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifado)

Como visto, a finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe da capacidade no fornecimento de material pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação.

Deste modo, após a reanálise dos documentos apresentados pela Recorrida, disponíveis para acesso de todos os interessados no portal Comprasnet, verifica-se que os produtos descritos nos atestados, tratam-se, em síntese, de materiais gráficos, os quais apesar de personalizados, não são compatíveis com o objeto/material licitado. Deste modo, não restou atendida pela empresa **FONTANA & JOAQUIM LTDA**, a exigência disposta no subitem 10.6, alínea "j" do edital.

Assim, é certo que a Administração, de ofício ou por provocação de terceiros, deve anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais, diante do princípio da autotutela, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante do exposto, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, considerando o princípio da autotutela, disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a Pregoeira decide anular a decisão que declarou a empresa **FONTANA & JOAQUIM LTDA** vencedora para o item 01 do presente processo licitatório.

V.II –Do Contrato Social

Outro ponto questionado pela Recorrente é acerca do ramo de atividade da Recorrida, alegando que o contrato social não foi juntado aos documentos de habilitação, inseridos no sistema Comprasnet.

Neste ponto, esclarecemos que, existem documentos exigidos no edital que tem sua apresentação facultada desde que estes possam ser verificados pelo Pregoeiro e por todos os interessados conforme previsão editalícia:

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

[...]

10.5 - Caso atendidas as condições de participação, **a habilitação do proponente poderá ser verificada por meio do SICAF**, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à

qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018. (grifado)

E mais adiante:

11 - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

[...]

11.14 - No julgamento das propostas e na fase de habilitação o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.

11.15 - O Pregoeiro poderá durante a sessão **verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line** exigidos no subitem 10.6, que não forem previamente apresentada(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos.

11.15.1 - No momento da verificação se o sistema estiver indisponível ficará o(s) proponente(s) com o ônus de não terem apresentado o documento ou ter (em) apresentado com restrição. (grifado)

Assim, pode-se observar que a Pregoeira agiu conforme regramento do edital, sendo que não há que se falar em descumprimento das cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório. A veracidade de seus atos são devidamente relatados nas mensagens dirigidas para a empresa e para todos os interessados conforme se extrai da Ata de Julgamento da sessão (documento SEI nº 0010178269):

Pregoeiro 18/08/2021 16:01:01 Para a empresa **FONTANA & JOAQUIM LTDA**:

Pregoeiro 18/08/2021 16:01:15 Quanto aos documentos de habilitação:

Pregoeiro 18/08/2021 16:01:24 A empresa apresentou o documento exigido no subitem 10.6, alínea “h” do edital que trata do Balanço Patrimonial sem conter os Termos de Abertura e Encerramento, impossibilitando de aferir o registro ou requerimento de autenticação no órgão competente, conforme subitem 10.6, alínea “h.1” do edital.

Pregoeiro 18/08/2021 16:01:36 Ainda **a empresa deixou de apresentar os documentos exigidos no subitem 10.6.2 alíneas “a” e “b” do edital.**

Pregoeiro 18/08/2021 16:01:41 **Cumprindo os subitens 10.5 e 11.15 do edital, a Pregoeira promoveu a verificação da regularidade dos respectivos documentos junto ao banco de dados do SICAF e no sítio oficial correspondente onde verificou que os documentos se encontram válidos e regularizados, sendo juntados aos autos do processo.**

Pregoeiro 18/08/2021 16:01:47 Também, a empresa deixou de

apresentar documento contendo os índices financeiros conforme exigido no subitem 10.6, alínea "f" do edital.

Pregoeiro 18/08/2021 16:01:52 Entretanto a Pregoeira realizou o cálculo com base nos números extraídos no Balanço Patrimonial onde os resultados obtidos foram: Liquidez Geral= 1,70; Solvência Geral= 2,37 e Liquidez Corrente= 1,70, atendendo, portanto, as exigências previstas no subitem 10.6, alínea "f" do edital.

Pregoeiro 18/08/2021 16:01:57 Assim, restaram atendidas todas as exigências de habilitação constantes no instrumento convocatório.

Isto posto, ressalta-se que, qualquer interessado pode consultar a atividade econômica da Recorrida, no sítio oficial da Receita Federal ou ainda diretamente no sítio oficial do SICAF, sem a necessidade de acesso restrito, na sessão de "Consultas Públicas", através do *link* "Certificado de Registro Cadastral - CRC", estando de posse do número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ que deseja consultar.

Por fim, cumpre registrar que atendendo ao pedido da recorrente, será concedida cópia integral do processo licitatório.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **NININHA COMUNICACAO VISUAL LTDA** para, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, anulando a decisão que declarou a empresa **FONTANA & JOAQUIM LTDA** vencedora para o item 01 do presente processo licitatório, com a convocação do próximo colocado para o item e o prosseguimento do processo licitatório.

Pércia Blasius Borges

Pregoeira

Portaria nº 277/2021

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **NININHA COMUNICACAO VISUAL LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Pércia Blasius Borges, Servidor(a)**



Público(a), em 16/09/2021, às 17:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 16/09/2021, às 17:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 17/09/2021, às 09:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010397070** e o código CRC **228F016A**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.111730-9

0010397070v12